

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício n° 294/2004

Pato Branco, 30 de março de 2004.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitação feita através do ofício n° 89/2004/GP, datado de 25 de março de 2004, estamos devolvendo o projeto de lei complementar anexo à **MENSAGEM N° 13/2004**, que altera o parágrafo único do artigo 87 e artigo 11, respectivamente, das leis complementares n° 01/2000 e n° 02/2001.

Atenciosamente.


Dirceu Diniz Pereira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

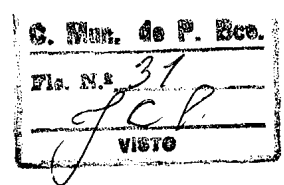


CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROTÓCOLO 26 Mar 2004 17:15 001782 1/1

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 089/2003/GP.

Pato Branco, 25 de março de 2004.

Senhor Presidente:

Solicitamos a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei, anexo a Mensagem nº 013/2004, que dispõe sobre a alteração de artigos das Leis Complementares nºs 01/2000 e 02/2001

PLC 3/2004

Atenciosamente.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – Pr.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Aprovadas

EXMO. SR.**DIRCEU DIMAS PEREIRA****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação dos nobres pares, as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2004.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da Súmula do Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, passando a vigorar com o seguinte teor:

Súmula: Altera a Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, no artigo e Anexo que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º O Parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, com a redação dada pela Lei complementar nº 01, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 87.

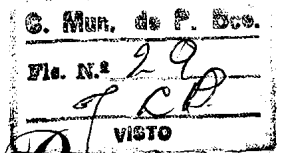
Parágrafo único.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 2º O Anexo VII, item IV – Alíquota constante da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VII**IV- Alíquotas**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

a) Para pagamento total em parcela única até a data de vencimento.

Predial: VVT (valor venal do Terreno) + VVP (valor venal do prédio) x 0,25%
x percentual de desconto.

Territorial: VVT (valor venal do terreno) x 2,25% x percentual de desconto

b) Para pagamentos parcelado

Predial: VVT (valor venal do Terreno) + VVP (valor venal do prédio) x 0,25%
x percentual de desconto.

Territorial: VVT (valor venal do terreno) x 2,25% x percentual de desconto

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2004, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogado especialmente o disposto contido no artigo 11 da Lei Complementar nº 02, de 27 de dezembro de 2001.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 22 de março de 2004.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2004

Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei complementar em análise, obter autorização legislativa para promover alterações no parágrafo único do artigo 87 e artigo 11, respectivamente, das Leis Complementares nºs 01/2000 e 02/2001.

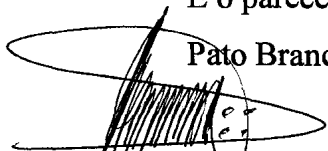
Objetiva-se com a proposição, evitar conflito entre as normas constantes do Código Tributário Municipal com a proposta contida no Projeto de Lei que institui o PEDE – Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à quitação de débito.

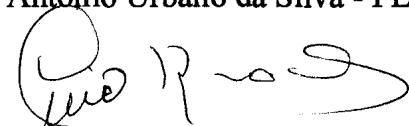
Nota-se, diante do artigo 87 da Lei Complementar nº 01/2000, que o Executivo pode conceder um desconto de até 20% pela antecipação do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano. Nessas condições, a proposição menciona que os descontos pela antecipação do IPTU devem ser fixados anualmente, mediante autorização legislativa.

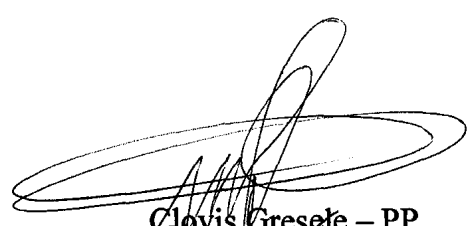
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

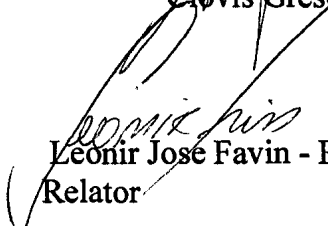
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de março de 2004.

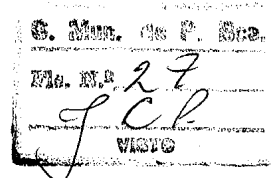

Antonio Urbano da Silva - PL


Enio Ruaro - PP


Clovis Gresele - PP


Leonir Jose Favin - PMDB
Relator


Nelson Bertani - PDT



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2004

Objetiva o Executivo Municipal, através do projeto de lei complementar em apreço, obter autorização desta colenda Casa de Leis para promover alterações no parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar 01/2000 e no artigo 11 da Lei Complementar 02/2001.

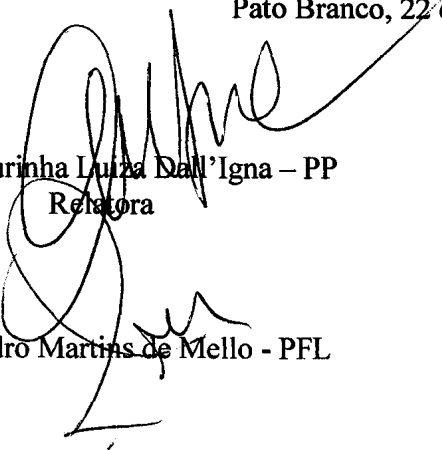
A alteração proposta visa evitar conflito entre as normas constantes do Código Tributário Municipal e o projeto de lei que institui o PEDE – Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à quitação de débito.

Mais precisamente, a proposição objetiva que os descontos para pagamento antecipado do Imposto Predial e Territorial Urbano sejam fixados anualmente, ao contrário do artigo 87 da Lei Complementar 01/2000, que prevê desconto de até 20% para pagamento antecipado do referido imposto.

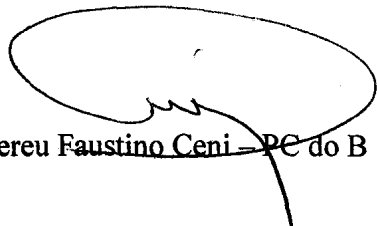
O projeto tem mérito, razão pela qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação.

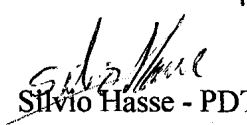
É o parecer, SMJ.

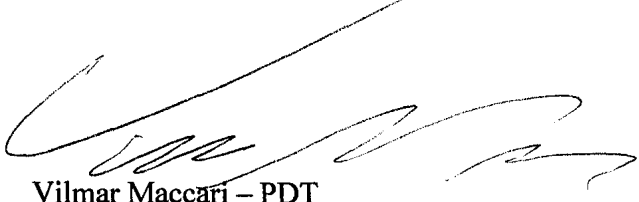
Pato Branco, 22 de março de 2004.


Laurinha Luiza Dall'Igna – PP
Relatora


Pedro Martins de Mello - PFL


Nereu Faustino Ceni – PC do B


Silvio Hasse - PDT


Vilmar Maccari – PDT

26
JCL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2004

Objetiva o Executivo Municipal, mediante o Projeto de Lei em análise, obter autorização legislativa para promover alterações no parágrafo único do artigo 87 e artigo 11, respectivamente, das Leis Complementares nºs 01/2000 e 02/2001.

Com as alterações acima citadas, objetiva-se evitar conflito entre normas constantes do Código Tributário Municipal com a proposta contida no projeto de lei que institui o PEDE – Programa de Valorização, Motivação e de Estimulo à quitação de débito.

O parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar nº 01/2000, tem a seguinte redação:

“Art. 87...

Parágrafo Único – Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal conceder desconto de 20% (vinte por cento) pela antecipação do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.”

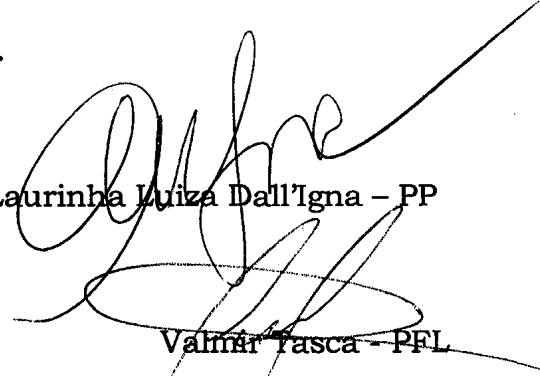
No entanto, pela proposição, os descontos pela antecipação do Imposto Predial e Territorial Urbano devem ser fixados anualmente, mediante autorização legislativa.

Com base nas considerações acima tecidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 19 de março de 2004.

Agustinho Rossi – PTB


Silvio Hasse - PDT
Relator


Laurinha Luiza Dall'Igna – PP

Valmir Tasca - PFL


Vilson Delfino Costa – PMDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2004

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, obter autorização legislativa para promover alterações no parágrafo único do artigo 87 e artigo 11, respectivamente, das Leis Complementares nºs 01/2000 e 02/2001.

A alteração das mencionadas legislações tributárias, visam evitar conflito entre normas constantes do Código Tributário Municipal com a proposta contida no Projeto de Lei que institui o PEDE – Programa de Valorização de Motivação e de Estímulo à quitação de débito, conforme aduz o Executivo Municipal em sua mensagem.

A proposta objetiva que os descontos pela antecipação do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sejam fixados anualmente mediante autorização legislativa.

A matéria encontra-se respaldada na norma contida no Parágrafo único do artigo 160 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966), que sobre o tema em questão, assim estipula:

“Art. 160 -

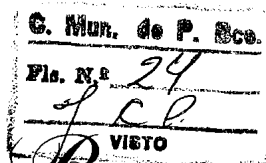
Parágrafo único – A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.”

Ainda sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim decidiu:

Ementa: Lei Municipal. Desconto de IPTU em remissão genérica e parcial. Matéria tributária que possibilita a iniciativa concorrente do Executivo e do Legislativo. Não sujeição à observância dos princípios da anterioridade e da anualidade. Ação Improcedente. Voto vencido. (Lex, vol. 141, p. 340).

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.595-0 - São Paulo)

Pelo que se depreende da interpretação da norma constante do parágrafo único do art. 160 do CTN, não possui caráter de obrigatoriedade s.m.j, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal, anualmente, mediante lei, fixar o percentual de desconto para pagamento antecipado do IPTU, nas condições que estipular.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Quanto a redação dada ao artigo 2º do Projeto, **recomendo seja suprimida a expressão eventual desconto constante da letra “b”, item IV do Anexo VII, tendo em vista que a proposta de alteração apresentada prevê somente desconto para pagamento antecipado do IPTU, não referindo-se a desconto para pagamento parcelado.**

Levando-se em consideração que a proposta visa alterar dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998), **recomendo sejam feitas as seguintes adaptações ao texto da proposição:**

Súmula: Altera a Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, no artigo e Anexo que especifica.

Art. 1º O Parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, com a redação dada pela Lei complementar nº 01, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 2º O Anexo VII, item IV – Alíquota constante da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogado especialmente o disposto contido no artigo 11 da Lei Complementar nº 02, de 27 de dezembro de 2001.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria em condições de seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

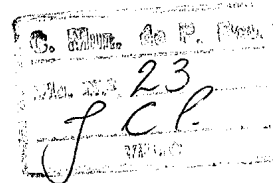
Pato Branco, 18 de março de 2004.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem Nº 013/2004

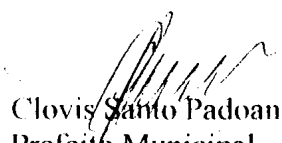
Trata a presente mensagem, de projeto da Lei Complementar que altera o parágrafo único do Artigo 87 e Artigo 11 respectivamente das Leis complementares 01/2000 e 02/2001 sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Para evitar conflito entre normas constantes do Código Tributário Municipal com a proposta contida no projeto de lei que institui o PEDE programa de valorização de motivação e de estímulo à quitação de débito.

A proposta objetiva que os descontos pela antecipação do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sejam fixados anualmente mediante autorização legislativa.

Por tudo espera-se desta casa a devida compreensão e a apreciação deste Projeto em regime de urgência.

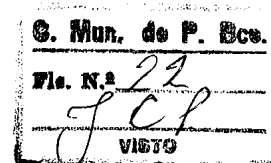
Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de Março de 2004.


Clovis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3/2004

Súmula: Altera o Parágrafo único do Artigo 87 e Artigo 11 respectivamente das Leis complementares 01/2000 e 02/2001.

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 87 da Lei complementar 01/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. ...

Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo, anualmente mediante Lei fixará o desconto para o pagamento antecipado do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º. O artigo 11 da Lei Complementar 02/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo VII

IV- Alíquotas

a) Para pagamento total em parcela única até a data de vencimento.

Predial: $VVT \text{ (valor venal do terreno)} + VVP \text{ (valor Venal do Prédio)} \times 0,25\% \times \text{desconto.}$

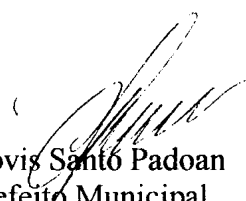
Territorial: $VVT \text{ (valor venal do terreno)} \times 2,25\% \times \text{desconto.}$

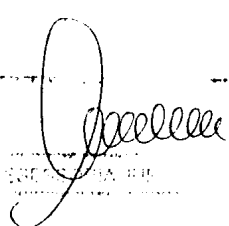
b) Para pagamentos Parcelado

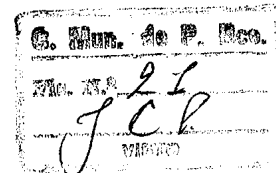
Predial: $VVT \text{ (valor venal do terreno)} + VVP \text{ (valor venal do prédio)} \times 0,25 \times \text{eventual desconto.}$

Territorial: $VVT \text{ (valor venal do terreno)} \times 2,25\% \times \text{eventual desconto}$

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal


SECRETARIA MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2000

Súmula: Altera a redação dos artigos 65, 74, 87, 92, 112, 133, 184, 206, 212, 218, 226, 232, 239, 255, e Anexos da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998.

Art. 1º - Os artigos 65, 74, 87, 92, 112, 133, 184, 206, 212, 218, 226, 232, 239 e 255 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 - O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei, fica sujeito às penalidades seguintes:

I - Falta de pagamento:

a) multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês;

b) quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, a multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, com seus acréscimos legais calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária calculada com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

c) no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado no § 1º, do art. 52, desta Lei, a multa será de cem por cento sobre o valor do imposto, e nunca inferior a uma Unidade Fiscal do Município;

II - Não cumprimento das obrigações acessórias:

Infrações relativas às informações cadastrais:

a - não se inscrever no cadastro de atividades econômicas no prazo previsto nos incisos I e II, do artigo 57, desta Lei, multa de cinco Unidades Fiscais do Município.

b - não comunicar ao órgão competente alterações que impliquem atualização do cadastro de atividades, tais como endereço, atividade, paralisação temporária ou definitiva, sócios, etc., multa de cinco Unidades Fiscais do Município, por infração;

Infrações relativas aos documentos fiscais:

a - impressão dos documentos fiscais sem a devida autorização ou em duplicidade de numeração, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido e da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para o estabelecimento gráfico que confeccioná-los, além de sua interdição temporária ou definitiva;

b - falta do número do cadastro municipal em documentos fiscais de prestação de serviços, multa de dez Unidades Fiscais do Município, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c - confecção, para si ou terceiro, de impresso fiscal em desacordo com modelo exigido pela Fazenda Municipal, multa de dez Unidades Fiscais do Município, por autorização.

d - destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível aos responsáveis;

e - deixar de comunicar, no prazo de 60 dias, ao órgão fazendário a ocorrência de furto ou extravio de documentos fiscais, multa de dez Unidades Fiscais do Município, sendo que, o contribuinte devesse apresentar boletim de ocorrência, registrado na delegacia de polícia e a publicação do fato em jornal local;

f - Emitir documentos fiscais com valores diferentes entre as vias dos mesmos (calçar nota fiscal), subfaturamento, multa equivalente a dez Unidades Fiscais do Município, por documento, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

g - Emissão de documento para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal, multa equivalente a cinco Unidades Fiscais do Município, por documento, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

Infrações relativas aos livros fiscais:

a - Inexistência de livro de registro dos documentos fiscais, conforme modelo aprovado pelo órgão fazendário competente, e/ou atraso na escrituração dos mesmos, e/ou escrituração errônea, ainda que isentos ou imunes, multa de dez Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

b - Usar livro de registro dos documentos fiscais, quando impresso tipograficamente, sem a devida autenticação do agente fiscalizador, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;

c - Não autenticação dos livros de registro de documentos fiscais no prazo de 30 dias após o encerramento do mesmo, multa de cinco Unidades Fiscais do Município.

Outras infrações:

a - Deixar de apresentar, no prazo fixado pelo agente fiscal através de intimação, os documentos solicitados, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;

b - Criar embaraços, sonegar ou recusar-se a entregar o documento solicitado pelo agente fiscal, multa de dez Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da continuidade do processo fiscal, sob nova intimação;

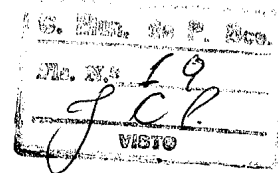
c - Na reincidência do descrito na alínea anterior, multa de quinze Unidades Fiscais do Município;

d - Desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de vinte Unidades Fiscais do Município, por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade do autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis." (NR)

"Art. 74. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes do Anexo VII, desta Lei.

Parágrafo único - O valor mínimo do imposto corresponderá a 2 (duas) UFM's." (NR)

"Art. 87 - O prazo, prorrogação de vencimento e quantidade de parcelas para pagamento a prazo, serão determinados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto.



Parágrafo único – Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal conceder desconto de 20% (vinte por cento) pela antecipação do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.” (NR)

“Art. 92 - No caso de recolhimento do imposto após o vencimento, o contribuinte ficará sujeito a multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

“Art. 112. A falta de recolhimento do imposto no prazo determinado, implica em multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

“Art. 133 - O contribuinte que não recolher a taxa no prazo estabelecido, ficará sujeito as seguintes penalidades:

I - multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

II - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, com seus acréscimos legais calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária calculada com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente do tempo decorrido entre o vencimento da respectiva obrigação e a expedição do auto de infração.” (NR)

“Art. 184 - O não recolhimento da Taxa de Vigilância no prazo fixado, implica na imposição de multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal tendente ao recolhimento da taxa, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário.” (NR)

“Art. 206. O não recolhimento da taxa no prazo fixado, implica na imposição de multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

“Art. 212. O não recolhimento da taxa no prazo fixado, implica na imposição de multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

“Art. 218 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado, implica na imposição de multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

“Art. 226 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado, implica na imposição de multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

“Art. 232 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado, implica na imposição de multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

“Art. 239 - O não recolhimento da Taxa no prazo fixado, implica na imposição de multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

“Art. 255. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, a falta de recolhimento de parcelas ou do total do débito nos prazos fixados, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - quando o pagamento decorrer de ação fiscal, multa de 20% (vinte por cento) sobre o tributo devido, com os acréscimos legais.” (NR)

Art. 2º - O Anexo I – Lista de Serviços da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

01- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

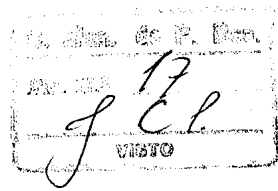
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.



- 07 - vetado
- 08 - Médicos veterinários.
- 09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)
- 23 - Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)
- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

25 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e assistência técnica (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

27 - Tradução e interpretações .

28 - Avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva e engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Demolição

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilarem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

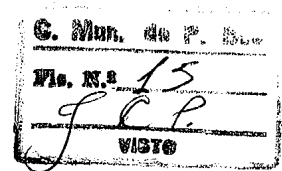
37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



42 - Organização de festas e recepções, “bufet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

44 - Administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

45 - Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

47 - Agenciamento, corretagem intermediações de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) de faturação (factoring) (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47) (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

51 - Despachantes (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

52 - Agentes de propriedade industrial.

53 - Agente de propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

60 - Diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais, e outros jogos.
- c) exposições, com cobrança de ingressos;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final).

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pinturas, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados, ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Arrendamento mercantil, locação de bens móveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (NR)

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.

85 - Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuário e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes Sociais

94 - Relações Públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de processos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlato da cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e revogação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

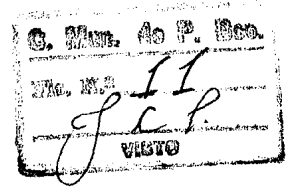
97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Revogado

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro: A Lista de Serviços embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica em sua horizontalidade.



Parágrafo segundo: A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Parágrafo terceiro: Constitui ainda fato gerador do ISS os serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens da Lista, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

OBSERVAÇÃO: DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

Consideram-se ainda tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I – cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II – custódia de bens e valores;
- III – guarda de bens em cofres ou caixa fortes;
- IV – agenciamento de crédito e financiamento;
- VI – planejamento e assessoramento financeiro;
- VII – análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII – fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de créditos ou financiamento;
- IX – auditoria e análise financeira;
- X – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI – prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII – serviços de expediente relativos:
 - a) à transferência de fundo, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) a resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) a recebimento, a favor de terceiros, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) a pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) à confecção de fichas cadastrais;
 - f) a fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) a fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
 - h) a visamento de cheques;
 - i) a acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) à confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
 - k) à manutenção de contas inativas;
 - l) à informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
 - m) a fornecimento cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
 - n) a fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes de instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito ou financiamento;

- o) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
- p) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII – outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata este Anexo inclui:

I – os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondência, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

II – os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

III – a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

IV – o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município em receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Art. 3º - O Anexo IV – item 2 – Empresas do Anexo IV – da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

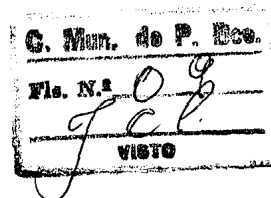
ANEXO I V
PARÂMETROS PARA RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS
FORMADORAS DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO

2 - Empresas:

ANUAL

- até 50 m² de área 03 UFM
- de 50 m² a 200 m² de área 05 UFM
- de 200 m² a 350 m² de área 08 UFM
- de 350 m² a 500 m² de área 15 UFM
- de 500 m² a 750 m² de área 25 UFM
- de 750 m² a 1000 m² de área 30 UFM
- acima de 1000 m² de área 70 UFM

Art. 4º - O Anexo VII – Tabela para cobrança de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – item IV – Alíquotas, passa a vigorar com a seguinte redação:



ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IV - Alíquotas:

Predial: VVT (valor venal terreno) + VVP (valor venal prédio) x 0,55%

Territorial: VVT (valor venal terreno) x 2,5%.

Territorial: VVT (valor venal terreno em edificação) x 2,0%.

Observação: Os proprietários de imóveis urbanos em edificação deverão comprovar a regularidade da obra perante os órgãos competente, mediante requerimento endereçado ao setor de tributação da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 5º - O Anexo VIII – Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

GRUPO 1

Lançamento por alíquota fixa, conforme Artigo desta Lei:

- a) - Profissionais de formação de nível superior 02 UFM/mês.
- b) - Profissionais de formação de nível secundário 01 UFM/mês.
- c) - Outros Profissionais 03 UFM/ano.

PARA EMPRESAS – SOBRE A RECEITA BRUTA ATIVIDADES CONSTANTES DO ANEXO I

1º GRUPO

ITEM – 100

ALÍQUOTA
1%

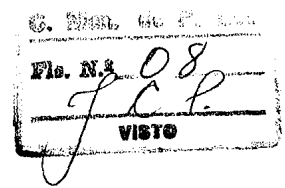
2º GRUPO

ITENS - 01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 61, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97 e 99

2%

3º GRUPO

ITENS - 05, 06, 11, 12, 13, 26, 31, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50,



54, 55, 62, 63, 64, 79, 83 e 85

3%

4º GRUPO

ITENS - 60, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g”

5%

5º GRUPO

ITEM - 60, letra “e” (jogos eletrônicos - fliperamas e outros) por máquina/mês 01 UFM

OBSERVAÇÃO:

“As receitas hospitalares oriundas do SUS (Sistema Único de Saúde), sofrerão redução de 75% (setenta e cinco por cento) na base de cálculo, mediante comprovação através de balancetes mensais.”

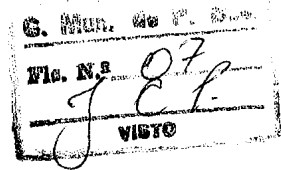
6º GRUPO

ITENS - 95 e 96

10%

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do projeto de lei complementar de autoria dos vereadores Afonso Ferreira de Almeida-PMDB, Aldir Vendruscolo - PFL, Carlinho Antonio Polazzo - PFL, Cilmar Francisco Pastorello - PDT, Enio Ruaro-PFL, Gilmar Luiz Arcari - PPB, Gilson Marcondes - PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna - PPB, Orceli Alves Martins - PFL e Vilson Dala Costa - PMDB.



LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Súmula: Altera o Código Tributário Municipal nos artigos e anexos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 23 da Lei Complementar nº 001/98, com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

§ 1º. O montante do imposto acompanhado da base de cálculo, deverá ser informado pelo contribuinte ao Departamento de Receita Municipal, por meio magnético ou de relatório específico, até o penúltimo dia do vencimento do imposto.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a aplicação de multa equivalente a 10 UFM's.”

Art. 2º. O art. 62 da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A inscrição ou alteração somente será deferida quando o interessado ou interessados, bem como seus sócios, se pessoa jurídica, ou responsável técnico e até mesmo o imóvel de localização não possuírem pendências fiscais e/ou tributárias junto ao município.”

Art. 3º. O art. 207 da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. Os serviços, específicos e divisíveis, decorrentes do gerenciamento do lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem a coleta, o transporte e a destinação final adequada de todos os detritos, salvo nos casos de lixo industrial, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor.”

Art. 4º. Fica acrescentado o art. 207-a à Lei Complementar nº 001/98, com a seguinte redação:

“Art. 207-a. Os serviços específicos e divisíveis, decorrentes do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem a coleta, o transporte e a destinação final adequada de todos os materiais enquadrados como tais.

§ 1º. Lei específica que instituir o serviço de que trata o caput deste artigo definirá o que sejam resíduos de serviço de saúde, bem como a tipologia destes resíduos.”

§ 2º. O inadimplemento da taxa de que trata este artigo acarretará o cancelamento do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento ou profissional inadimplente.”

Art. 5º. O art. 209 e seu inciso I da Lei Complementar nº 001/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. Para os efeitos das taxas de que trata esta seção, consideram-se:

I – resíduos de serviço de saúde, os detritos produzidos em estabelecimento de saúde, tais como:

- a) hospitais;
- b) clínicas médicas e odontológicas;
- c) consultórios médicos e odontológicos;
- d) laboratórios médicos e odontológicos;
- e) farmácias;
- f) postos de saúde;
- g) outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno, médio e grande porte.”

Art. 6º. O art. 210 da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado seu parágrafo único:

“Art. 210. As taxas de que tratam os artigos anteriores terão como base de cálculo o custo total dos serviços prestados ou postos à disposição dos respectivos contribuintes, e serão calculadas segundo os critérios estabelecidos no anexo VI da presente lei.”

Art. 7º. O anexo III da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

GRUPO DE RISCO I

Até 50 metros quadrados5,00 UFM

...

...

d) Publicidade fixada em praças de esporte, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação1UFM/mês”

Art. 10. O anexo VI da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

1. As Taxas de Coleta de Lixo; de Conservação de Vias e Logradouros Públicos; e de Prevenção e Combate a Incêndio, serão cobradas de acordo com o uso efetivo ou potencial dos respectivos serviços prestados, juntamente com o carnê de IPTU.

A Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde será cobrada anual, quadrimestral, trimestral ou mensalmente, via boleto bancário.

1.1. Para a Taxa de Coleta de Lixo e de Resíduos de Serviços de Saúde, serão considerados como critérios de divisibilidade:

- a divisão igual do custo fixo do serviço;
- o volume de lixo coletado por contribuinte;
- a periodicidade da coleta.

A apuração da Taxa de Coleta de Resíduos de Serviço de Saúde (TCRSS) será feita mediante a seguinte fórmula:

$$\text{TCRSS} = \text{VF} + \text{VFV} + \text{VFP}$$

Onde:

- *VF = Valor em função dos custos fixos, apurado da seguinte forma:* $\text{VF} = \text{CF/NE}$

Onde:

CF = Custos fixos mensais

NE = Número de estabelecimentos

- *VFV = Valor variável em função do volume gerado por estabelecimento, apurado da seguinte forma:* $\text{VFV} = (\text{CVFV/VTG}) * \text{A}$

Onde:

CVFV = custos variáveis em função do volume total gerado mensalmente

VTG = volume total gerado mensalmente, em litros

A = volume mensal médio gerado por estabelecimento em sua respectiva categoria, em litros.

- *VFP = Valor variável em função da periodicidade* de coleta demandada, apurada da seguinte forma: $VFP = CVFP/NTC * B$

Onde:

CVFP = custos variáveis em função da periodicidade

NTC = número total de coletas por mês

B = número de coletas por mês demandada por categoria de estabelecimento.

Obs. 01: O custo total anual do serviço de coleta de lixo domiciliar, conforme cálculo estimativo, é de R\$ 608.000,00 (seiscentos e oito mil reais).

Obs. 02: O custo total mensal do serviço de coleta de resíduos de serviço de saúde, conforme cálculo estimativo, é de R\$ 2.220,88 (dois mil, duzentos e vinte reais e oitenta e oito centavos).

1.2. Para a *Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos*, serão considerados como critérios de divisibilidade:

- Média de Vida Útil de Melhoria (asfalto/calçamento): aprox. 10 anos
- Valor do Custo Reparo/Conservação do Imóvel (em reais/m²): R\$ 10,00

A apuração da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (**TCVLP**) será feita mediante a seguinte fórmula:

$$TCVLP = VCB/MVU$$

Onde:

MVU = Média de Vida Útil

VCB = Valor do Custo Básico

Obs. 01: A Média de Vida Útil da Melhoria (asfalto/calçamento) é de aprox. 10 anos.

Obs. 02: O Valor do Custo Reparo/Conservação do Imóvel (em reais/m²) é de aprox. R\$ 10,00 (dez reais).

1.3. Para a *Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio*, será considerado como critério o número total de imóveis tributados”.

A apuração da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio (**TPCI**) será feita mediante a seguinte fórmula:

$$TPCI = VCA/NIT$$

Onde:

VCA = Valor do Custo Anual do Serviço
NIT = Número Total de Imóveis Tributados

Obs. 01: O custo total anual do serviço de prevenção ao combate de incêndio, conforme cálculo estimativo, é de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Obs. 02: O número total de imóveis tributados, conforme dados cadastrais, é de 16.367 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e sete)".

Art. 11. O anexo VII da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

IV – Alíquotas

a) Para pagamento total em parcela única até a data do vencimento

- Predial: VVT (valor venal do terreno) + VVP (valor venal do prédio) x 0,25% x 0,9

- Territorial: VVT (valor venal do terreno) x 2,25% x 0,9

b) Para pagamento parcelado

- Predial: VVT (valor venal do terreno) + VVP (valor venal do prédio) x 0,25% x 1,0

- Territorial: VVT (valor venal do terreno) x 2,25% x 1,0"

Art. 12. O anexo VIII da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

GRUPO 1

...

c) Transporte Escolar

c.1) Veículos com até 18 lugares01 UFM/mês

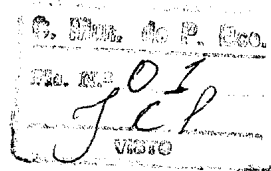
c.2) Veículos com mais de 18 lugares02 UFM/mês

d) outros profissionais.....03 UFM/ano

...

5º GRUPO

ITEM – 60, letra "e" (jogos eletrônicos, fliperamas, caça-níqueis, máquinas de



som, bilhares e outros5,0 UFM/mês/máquina”

Art. 13. O anexo X da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

9.0 EMOLUMENTOS

9.1 – Por autenticação0,08 UFM”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 27 de dezembro de 2001.

Nereu Faustino Ceni
Prefeito em Exercício